



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

PROJETO DE LEI N° 64/19

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03 / 04 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local similares aos comercializados pelo estabelecimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art.1º desta lei ficam obrigados a permitir o consumo de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem determinar os tipos de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§2º Não podem ser proibidos alimentos ou bebidas similares aos eventualmente vendidos no interior dos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

§3º Poderão ser restringidos a entrada de alimentos ou bebidas cuja embalagem não obedeça aos padrões de segurança do local.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa de 1 (um) salário mínimo para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada junto ao órgão de defesa do consumidor, localizado mais próximo do endereço onde se situa o estabelecimento infrator.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos nesta lei, deverão manter aviso, de forma clara, objetiva e visível, esclarecendo ao consumidor sobre seu direito.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, 22 de março de 2019.

Deputado Flávio Nogueira Júnior (PDT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca dar efetividade ao que preconiza o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial já consolidado em instância superior.

Sabe-se que a prática comum de proibição de entrada de alimentos e bebidas adquiridas em outros locais, lesa o consumidor por se tratar de uma prática abusiva, conhecida como venda casada.

O alto custo dos alimentos vendidos nestes estabelecimentos coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

A atividade fim do cinema e do teatro é o entretenimento, não alimentação, de modo que ingressar no local com comida em nada fere a livre iniciativa.

Uma lei estadual, especificando a questão, pode resolver o problema na medida em que explicita claramente o direito do consumidor.

Além disso, a obrigação de manter um aviso ostensivo sobre esse direito deverá facilitar ao consumidor exercer esse mesmo direito, não podendo, em hipótese alguma, impedir o consumidor de trazer alimentos e bebidas similares aos comercializados dentro dos referidos estabelecimentos comerciais.

Além disso, nossa proposta define multa para cada consumidor lesado, num montante pensado para realmente inibir qualquer ímpeto de desrespeito à determinação legal que ora se pretende impor.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação da presente proposição.